



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 403 / 2015

SESSÃO: 27ª ORDINÁRIA DE 09/02/2015

PROCESSO Nº: 1/4297/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2011.14030

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: REALCE EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA

AUTUANTE: JOSÉ JONHSON A. ALENCAR

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDONEO - Operação com mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo na hipótese em que a emitente estava obrigada a emitir Nota Fiscal Eletrônica. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** ante reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, inciso III, alínea "c", da Lei nº 12.670/96. Reexame necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa **REALCE EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** de transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. A NF-1 de Nº 2179 foi considerada inidôneo pelo fato do contribuinte já está obrigado a emitir NF-eletrônica nos termos do Protocolo ICMS nº 7/2011.

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 16, I, b, 21, III, c, do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Como provas da acusação fiscal o agente autuante acosta aos autos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Nota Fiscal nº 2179, cópia do Protocolo ICMS 07/2011, Consulta CGF, cópia Mandado de Segurança para Liberação das Mercadorias, Termo de Retenção nº 429/2011 e Protocolo de entrega do Auto de Infração.

Constam as fls.10 dos autos, Termo de Revelia certificando que transcorreu prazo legal para empresa apresentar impugnação ao auto de infração.

A Julgadora Singular após analisar os autos do processo administrativo tributário, proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, por entender que o caso em questão trata-se de venda do bem do ativo imobilizado e não de uma eventual mercadoria ou produto usado. Hipótese de não incidência do imposto, devendo ser aplicado a penalidade prevista no ar. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96.

Contribuinte é comunicado da decisão PARCIAL CONDENATORIA de 1ª Instância, não se manifestando quanto ao resultado do julgamento singular.

A Consultoria por sua vez emite Parecer reconhecendo o Reexame Necessário, negando provimento, no sentido de confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular.

O parecer recebe a chancela do eminente representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls. 41 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração acusa o contribuinte acima identificado de remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, no caso, maquina ADAST 745 pilha baixa usada, através da NF-1 nº 2179, destinada a empresa A. F. DE LIMA GRÁFICA, Município de Russas-CE, quando já estaria obrigado a emitir Nota Fiscal eletrônico a partir de 01/10/2011, conforme determinação do Protocolo ICMS nº 07/2011.

A base de calculo para cobrança do imposto foi de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil), por se tratar de mercadoria usada. O autuante aplicou penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, exigindo imposto e multa de 30% sobre o valor da operação.

Tanto o Julgador Singular quanto a Consultoria Tributária decidiram pela **PARCIAL PROCEDENCIA** do feito fiscal, por entenderem que o caso em questão trata-se de venda do bem do ativo imobilizado e não de uma eventual mercadoria ou produto usado. Hipótese de não incidência do imposto, devendo ser aplicada penalidade prevista no ar. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96. Ou seja, não cobrança do imposto.

Pelo fato da decisão ter sido contraria a Fazenda Publica Estadual, faremos o Reexame Necessário da decisão, nos termos do art.104, da Lei no 15.614/2014.

Inicialmente convém ressaltar que o AJUSTE SINIEF Nº 07 CONFAZ, de 30/09/2005 instituiu a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica-DANFE.

Posteriormente foi celebrado pelas Unidades Federadas o Protocolo ICMS 07/2011, estabelecendo o inicio da vigência e obrigatoriedade da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e),

em substituição a NF-1 ou a 1-A, para empresas de jornais enquadradas nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Com efeito, ao analisar o CNAE da autuada observa-se que a mesma possui inscrição no cadastro de contribuintes da fazenda estadual, com atividade secundária de Edição integrada a impressão de livros, código 5821200, e impressão de livros, revistas e outras publicações, código 1811302, enquadrada sob regime de apuração de ICMS Normal - débito e crédito, estando obrigada a emitir NF-e a partir de 01/10/2011.

De acordo com inciso VI do art. 131 do RICMS, será considerado documento fiscal inidôneo o documento fiscal não legalmente exigido para operação. No caso, contribuinte emitiu documento fiscal em modelo diferente do exigido pela legislação pertinente.

O art. 176-A, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 24.569/97, assim dispõe:

Art. 176-A. Fica o contribuinte usuário de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obrigado ao uso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1A, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A obrigatoriedade se aplica a todas as operações dos contribuintes referidos no caput deste artigo.

§ 2º A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é o documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, antes da ocorrência do fato gerador, com o intuito de documentar operações e prestações, garantida sua validade jurídica pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (Sefaz).

Como Direito Tributário rege-se pelo princípio da legalidade e como existe norma regulando sua obrigatoriedade, entendo que o documento fiscal emitido pela autuada é inidôneo nos termos do art. 176-A, §§ 1º e 2º, do Decreto supracitado.

Quanto a penalidade aplicada ao caso, entendo que deve ser corrigida, primeiro por se tratar de produto bem do ativo cuja natureza é de venda cuja hipótese não há cobrança do imposto, e, segundo, o ilícito refere-se a emissão de documento fiscal de modelo ou série não exigido para operação, infração cuja penalidade específica é a prevista no art. 123, III, "c", da Lei nº 12.670/96.

Art. 123 (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

c) emitir documento fiscal em modelo ou série que não sejam os legalmente exigidos para a operação ou prestação: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação ou da prestação; (Redação dada à alínea pela Lei nº 13.418, de 30.12.2003, DOE CE de 30.12.2003)

Isto posto, somos pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos julgamento singular, todavia, reenquadrando a penalidade nos termos da presente Resolução, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que discordou apenas no tocante a penalidade aplicada ao caso.

É como voto.

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de calculo R\$ 32.000,00

Multa 2%.....R\$ 640,00

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **REALCE EDITORA E INDUSTRIA GRÁFICA LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, todavia, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, III, "c" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado que, discordou apenas no tocante à aplicação da penalidade aplicada.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2.015.

Francisca Maria de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Mateus Brana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Ciente em:
12/05/15